RCD: Diretiva Embarcações de Recreio (Diretiva 2013/53/UE), explicado

> A Diretiva Embarcações de Recreio fixa requisitos de conceção, construção, emissões, avaliação da conformidade e marcação CE para embarcações de recreio de 2,5 m a 24 m, motas de água, motores e componentes, vinculando fabricantes, importadores, distribuidores e importadores privados. Aplica-se desde 18 de janeiro de 2016, substitui a Diretiva 94/25/CE e não foi alterada.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2013/53/UE	Tipo de ato	Diretiva
Em vigor	17 de janeiro de 2014	Aplicável a partir de	18 de janeiro de 2016
Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva; o artigo 43.º continua a remeter para o artigo 15.º, n.º 3, e para os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, que desde 16 de julho de 2021 se leem como Regulamento (UE) 2019/1020, cujo anexo I enumera a diretiva no ponto 46 e cujo artigo 4.º exige um operador económico estabelecido na União para cada embarcação, motor e componente colocado no mercado.	CELEX	32013L0053

Datas-chave

16 de junho de 1994	Adoção da Diretiva 94/25/CE relativa às embarcações de recreio, que abrange embarcações com comprimento de casco de 2,5 m a 24 m; a Diretiva 2003/44/CE, de 16 de junho de 2003, estendeu-a posteriormente às motas de água e acrescentou limites de emissões de escape e de ruído para os motores de propulsão de ignição por compressão e de ignição comandada	considerandos 1 e 2
20 de novembro de 2013	Adoção da Diretiva 2013/53/UE pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como substituta, no âmbito do Novo Quadro Legislativo, da Diretiva 94/25/CE, com limites de escape mais rigorosos, obrigações harmonizadas para os importadores privados e uma lista de exclusões clarificada	título e considerandos 4, 6, 20 e 32
17 de janeiro de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 354 de 28.12.2013; o poder delegado da Comissão nos termos do artigo 47.º vigora a partir desta data	art. 48.º, n.º 2, e art. 57.º
13 de novembro de 2015	A retificação publicada no JO L 297 corrige o texto inglês no artigo 47.º, alínea a), subalínea i), e no anexo I, parte B, ponto 1.1, alínea b); as quatro retificações posteriores dizem respeito apenas às versões dinamarquesa, sueca, neerlandesa, grega e alemã	marcadores C1
1 de janeiro de 2016	Entrada em vigor da portaria dinamarquesa n.º 1689, de 15 de dezembro de 2015, relativa às embarcações de recreio e às motas de água, que transpõe as partes da diretiva que não são limites de emissões e designa a Søfartsstyrelsen como autoridade notificadora	§ 27, stk. 5, § 39 e § 58
18 de janeiro de 2016	Os Estados-Membros aplicam as suas medidas de transposição e a Diretiva 94/25/CE é revogada; os limites de emissões de escape do anexo I, parte B, ponto 2.2, aplicam-se a partir desta data	art. 54.º, art. 56.º e anexo I, parte B, ponto 2.2
18 de janeiro de 2017	Termo do período transitório: os produtos abrangidos pela Diretiva 94/25/CE, conformes com esta e colocados no mercado ou em serviço	art. 55.º, n.º 1

	antes desta data, podem continuar a ser disponibilizados e colocados em serviço	
24 de janeiro de 2017	Entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2017/1 da Comissão relativo à identificação das embarcações, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 1 de 4.1.2017; fixa os cinco elementos do número de identificação da embarcação e o procedimento pelo qual uma autoridade nacional atribui a um fabricante o seu código único	art. 3.º, art. 4.º, art. 6.º, art. 7.º e art. 10.º
18 de janeiro de 2020	Termo da transição suplementar para os motores de propulsão fora de borda de ignição comandada com potência igual ou inferior a 15 kW que cumprem os limites de escape da fase I do anexo I, parte B, ponto 2.1, e foram fabricados por pequenas e médias empresas	art. 55.º, n.º 2, e anexo I, parte B, ponto 2.1
16 de julho de 2021	Aplicação do Regulamento (UE) 2019/1020: substitui os artigos de fiscalização do mercado do Regulamento (CE) n.º 765/2008 que o artigo 43.º cita, enumera a diretiva no ponto 46 do seu anexo I e, nos termos do artigo 4.º, exige um operador económico estabelecido na União para cada embarcação, motor e componente colocado no mercado	art. 4.º, n.º 5, art. 39.º, art. 44.º e anexo I, ponto 46
16 de julho de 2021	Entrada em vigor da portaria dinamarquesa n.º 1596, de 30 de junho de 2021, relativa à regulação das emissões de ruído e atmosféricas das embarcações de recreio e das motas de água, que substitui a portaria n.º 1100, de 31 de outubro de 2019, e contém os limites de escape e de ruído, as horas de durabilidade e a marcação dos motores	§ 1, § 6, § 11, § 17, § 25 e anexos 1, 2 e 5
12 de outubro de 2022	A Decisão de Execução (UE) 2022/1954 da Comissão enumera num único ato as normas harmonizadas para embarcações de recreio e motas de água elaboradas em apoio da diretiva, publicada no JO L 269 de 17.10.2022	nota 5
1 de janeiro de 2026	Entrada em vigor da portaria dinamarquesa n.º 1548, de 3 de dezembro de 2025, que revoga a portaria n.º 1689, de 15 de dezembro de 2015: a Erhvervsstyrelsen passa a ser a	§ 27, stk. 5 e stk. 8, § 39, § 43, stk. 2, § 56 e § 58

	autoridade dinamarquesa de fiscalização do mercado das embarcações de recreio, a autoridade notificadora dos organismos notificados e a autoridade nacional nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2017/1, a Søfartsstyrelsen mantém a supervisão na Gronelândia e o artigo sobre sanções passa a abranger também o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020	
13 de março de 2026	A Decisão de Execução (UE) 2026/550 da Comissão, de 12 de março de 2026, acrescenta à lista de normas harmonizadas a EN ISO 8665-2:2024, sobre medições e declarações de potência da propulsão marítima elétrica, e a EN ISO 15085:2024, sobre proteção contra quedas ao mar e meios de reembarque, e entra em vigor no dia da sua publicação	art. 1.º, art. 2.º e anexo
13 de agosto de 2027	A referência à EN ISO 15085:2003, com as alterações de 2009 e 2018, é retirada da lista de normas harmonizadas, pelo que só a EN ISO 15085:2024 confere então a presunção de conformidade quanto à proteção contra quedas ao mar e aos meios de reembarque	art. 2.º e anexo, ponto 1

Obrigações por função

Fabricante (construtor naval, fabricante de motores ou titular da marca)

- Conceber e fabricar embarcações, motores e componentes de acordo com os requisitos essenciais aplicáveis do anexo I: para as embarcações, a categoria de projeto definida pela força do vento e pela altura significativa das ondas, a identificação da embarcação, a placa do construtor, a proteção contra quedas ao mar e os meios de reembarque, a visibilidade a partir do posto de comando principal, o manual do proprietário, a estrutura, a estabilidade e o bordo livre, a flutuabilidade e a flutuação, as aberturas, a inundação, a carga máxima recomendada pelo fabricante, a arrumação da jangada salva-vidas para as categorias A e B e para as categorias C e D com mais de 6 m, a evacuação, a ancoragem, as características de manobra e as regras de instalação de motores, combustível, sistemas elétricos, direção, gás, proteção contra incêndios, luzes de navegação e prevenção de descargas.
  art. 4.º, n.º 1, art. 7.º, n.º 1, e anexo I, parte A, pontos 1 a 5
- Conceber e construir motores de propulsão de modo a que as emissões de escape se mantenham dentro dos limites da parte B do anexo I, marcar cada motor com o seu nome e endereço de contacto, o tipo e a família do motor, um número de série único e a marcação CE de forma duradoura durante a vida útil normal do motor, e fornecer instruções de instalação e manutenção que mantenham o motor dentro dos limites durante a sua vida útil normal de 480 horas ou 10 anos para os motores de ignição por compressão, 480 horas ou 10 anos, 150 horas ou 3 anos ou 50 horas ou 1 ano para os motores interiores e com transmissão em popa de ignição comandada consoante a categoria de potência, 350 horas ou 5 anos para os motores de motas de água e 350 horas ou 10 anos para os motores fora de borda. anexo I, parte B, pontos 1, 2 e 3; § 6 e § 11, stk. 3
- Conceber e construir motores de propulsão de modo a que as emissões de escape se mantenham dentro dos limites da parte B do anexo I durante a vida útil normal do motor fixada para o tipo de motor (480 horas ou 10 anos para os motores de ignição por compressão, 350 horas ou 10 anos para os motores fora de borda, e assim por diante). anexo I, parte B, pontos 2 e 3
- Marcar cada motor de propulsão, de forma duradoura durante a sua vida útil normal, com o seu nome e endereço de contacto, o tipo e a família do motor e um número de série único. anexo I, parte B, ponto 1
- Fornecer instruções de instalação e manutenção que mantenham o motor dentro dos limites de emissões de escape durante a sua vida útil normal. anexo I, parte B, ponto 3; § 6 e § 11, stk. 3
- Manter as embarcações de recreio com motores interiores ou com transmissão em popa sem escape integrado, as motas de água, os motores fora de borda e os motores com transmissão em popa com escape integrado dentro dos limites de ruído da parte C do anexo I, de 67, 72 e 75 dB de nível máximo de pressão sonora consoante a potência nominal de um único motor, com uma tolerância de 3 dB para grupos de dois ou mais motores, ou utilizar a alternativa para configurações interiores e com transmissão em popa sem escape integrado, com um número de Froude igual ou inferior a 1,1 e uma relação potência/deslocamento igual ou inferior a 40. anexo I, parte C, pontos 1.1 a 1.3; § 12 e anexo 5
- Elaborar a documentação técnica nos termos do artigo 25.º e do anexo IX, de modo a que o projeto, a construção, o funcionamento e a avaliação da conformidade possam ser claramente compreendidos, e realizar ou mandar realizar o procedimento de avaliação da conformidade que os artigos 19.º a 22.º e 24.º permitem para o produto, o seu comprimento de casco e a sua categoria de projeto.
  art. 7.º, n.º 2, art. 19.º a art. 22.º, art. 24.º e art. 25.º
- Elaborar a documentação técnica nos termos do artigo 25.º e do anexo IX, de modo a que o projeto, a construção, o funcionamento e a avaliação da conformidade do produto possam ser claramente compreendidos. art. 7.º, n.º 2, e art. 25.º
- Realizar ou mandar realizar o procedimento de avaliação da conformidade que os artigos 19.º a 22.º e 24.º permitem para o produto, o seu comprimento de casco e a sua categoria de projeto.

art. 7.º, n.º 2, art. 19.º a art. 22.º e art. 24.º

- Elaborar a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo IV, com os elementos dos módulos utilizados e do anexo V, mantê-la permanentemente atualizada, traduzi-la para as línguas exigidas pelo Estado-Membro e fazê-la acompanhar cada embarcação, cada componente colocado separadamente no mercado e cada motor de propulsão; para uma embarcação parcialmente concluída, fornecer em seu lugar a declaração do anexo III. art. 15.º e anexos III e IV
- Apor a marcação CE de forma visível, legível e indelével antes de o produto ser colocado no mercado ou em serviço, na placa do construtor de uma embarcação, montada separadamente do número de identificação da embarcação, no próprio motor no caso de um motor de propulsão, e na embalagem e nos documentos de acompanhamento no caso de um componente demasiado pequeno para a ostentar, seguida do número de identificação do organismo notificado quando este intervém no controlo da produção ou na avaliação pós-construção. art. 16.º, art. 17.º e art. 18.º
- Marcar cada embarcação com o número de identificação da embarcação, composto pelo código do seu país, pelo código único de fabricante atribuído pela autoridade nacional, por um número de série único, pelo mês e ano de produção e pelo ano do modelo, solicitando esse código único à autoridade nacional do Estado-Membro em que está estabelecido ou, se estiver estabelecido fora da União, à autoridade de um único Estado-Membro, antes de colocar uma embarcação no mercado da União.
  anexo I, parte A, ponto 2.1; art. 3.º, art. 4.º, art. 6.º e art. 7.º
- Marcar cada embarcação com o número de identificação da embarcação: código do país, o seu código único de fabricante, um número de série único, o mês e ano de produção e o ano do modelo.
  anexo I, parte A, ponto 2.1
- Solicitar um único código de fabricante à autoridade nacional do Estado-Membro em que está estabelecido ou, se estiver estabelecido fora da União, à autoridade de um único Estado-Membro, antes de colocar uma embarcação no mercado da União. art. 3.º, art. 4.º, art. 6.º e art. 7.º
- Conservar a documentação técnica e uma cópia da declaração durante 10 anos após a colocação do produto no mercado, manter a produção em série em conformidade, tendo em conta as alterações do projeto e das normas harmonizadas de referência, realizar ensaios por amostragem sempre que os riscos o justifiquem, manter um registo de reclamações, produtos não conformes e recolhas e informar os distribuidores, apor um número de tipo, lote ou série e o seu nome e endereço de contacto, fornecer o manual do proprietário na língua determinada pelo Estado-Membro, tomar medidas corretivas, informar as autoridades quando um produto apresentar um risco e identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 7.º, n.os 3 a 9, e art. 13.º, n.º 1
- Conservar a documentação técnica e uma cópia da declaração de conformidade durante 10 anos após a colocação do produto no mercado. art. 7.º, n.º 3
- Manter procedimentos para que a produção em série se mantenha em conformidade, tendo em conta as alterações do projeto do produto e das normas harmonizadas de referência. art. 7.º, n.º 4
- Sempre que os riscos o justifiquem, realizar ensaios por amostragem dos produtos disponibilizados, investigar, manter um registo de reclamações, produtos não conformes e recolhas e manter os distribuidores informados. art. 7.º, n.º 4
- Marcar o produto com um número de tipo, lote ou série e com o seu nome, firma registada ou marca e endereço de contacto. art. 7.º, n.os 5 e 6
- Fornecer o manual do proprietário e as informações de segurança numa língua facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, conforme determinado pelo Estado-Membro em causa. art. 7.º, n.º 7

- Quando um produto que colocou no mercado não estiver em conformidade, tomar medidas corretivas, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes. art. 7.º, n.º 8
- Poder identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado os operadores económicos que o forneceram e aqueles a quem forneceu, durante 10 anos. art. 13.º, n.º 1

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, no mínimo, manter uma cópia da declaração e da documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização durante 10 anos após a colocação do produto no mercado. art. 8.º, n.º 3, alínea a)
- A pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade de um produto e cooperar com as autoridades em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos produtos abrangidos pelo seu mandato. art. 8.º, n.º 3, alíneas b) e c)
- Não assumir a obrigação do fabricante de conceber e fabricar de acordo com os requisitos essenciais nem a elaboração da documentação técnica; nenhuma das duas pode fazer parte do mandato. art. 8.º, n.º 2
- Quando o fabricante estiver fora da União e não existir importador, poder ser o operador económico estabelecido na União que o Regulamento (UE) 2019/1020 exige para cada embarcação, motor e componente colocado no mercado, verificando a declaração e a documentação, informando as autoridades de fiscalização do mercado dos riscos e cooperando nas medidas corretivas, com o seu nome e contactos no produto, na embalagem, no volume ou num documento de acompanhamento. art. 4.º, n.os 1 a 5, e anexo I, ponto 46
- Quando o fabricante estiver fora da União e não existir importador, poder ser o operador económico estabelecido na União que o Regulamento (UE) 2019/1020 exige para cada embarcação, motor e componente colocado no mercado. art. 4.º, n.os 1 e 2, e anexo I, ponto 46
- Na qualidade desse operador económico, verificar que a declaração de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas e manter a declaração à disposição das autoridades. art. 4.º, n.º 3, alínea a)
- Na qualidade desse operador económico, fornecer informações a pedido fundamentado, informar as autoridades de fiscalização do mercado dos riscos e cooperar nas medidas corretivas. art. 4.º, n.º 3, alíneas b) a d)
- Na qualidade desse operador económico, indicar o seu nome e contactos no produto, na embalagem, no volume ou num documento de acompanhamento. art. 4.º, n.º 4
- Quando um organismo notificado o instruir para tal, apor o seu número de identificação a seguir à marcação CE em nome do fabricante e poder identificar os operadores económicos que o forneceram e aqueles a quem forneceu durante 10 anos. art. 13.º, n.º 1, e art. 18.º, n.º 3
- Quando um organismo notificado o instruir para tal, apor o seu número de identificação a seguir à marcação CE em nome do fabricante. art. 18.º, n.º 3
- Poder identificar os operadores económicos que o forneceram e aqueles a quem forneceu, durante 10 anos. art. 13.º, n.º 1

Importador

- Colocar no mercado da União apenas produtos conformes e, antes de colocar um produto no mercado, verificar que o fabricante realizou o procedimento de avaliação da conformidade adequado, elaborou a documentação técnica, após a marcação CE, que o produto é acompanhado da declaração, do manual do proprietário e dos documentos exigidos pelo anexo I, parte A, ponto 2.5, parte B, ponto 4, e parte C, ponto 2, e que o fabricante aplicou as marcações de identificação e de endereço. art. 9.º, n.os 1 e 2
- Não colocar um produto no mercado quando considere que não cumpre os requisitos essenciais, até que tenha sido colocado em conformidade e, se apresentar um risco, informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado. art. 9.º, n.º 2, segundo parágrafo
- Indicar o seu nome, firma registada ou marca e o endereço em que pode ser contactado no produto ou, no caso de componentes em que tal não seja possível, na embalagem ou num documento de acompanhamento, e assegurar que o produto é acompanhado do manual do proprietário numa língua facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, conforme determinado pelo Estado-Membro. art. 9.º, n.os 3 e 4
- Indicar o seu nome, firma registada ou marca e o endereço em que pode ser contactado no produto ou, no caso de componentes em que tal não seja possível, na embalagem ou num documento de acompanhamento. art. 9.º, n.º 3
- Assegurar que o produto é acompanhado do manual do proprietário numa língua facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, conforme determinado pelo Estado-Membro. art. 9.º, n.º 4
- Assegurar que as condições de armazenamento e transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade e, sempre que os riscos o justifiquem, realizar ensaios por amostragem dos produtos disponibilizados, investigar, manter um registo de reclamações, produtos não conformes e recolhas e manter os distribuidores informados. art. 9.º, n.os 5 e 6
- Assegurar que as condições de armazenamento e transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade. art. 9.º, n.º 5
- Sempre que os riscos o justifiquem, realizar ensaios por amostragem dos produtos disponibilizados, investigar, manter um registo de reclamações, produtos não conformes e recolhas e manter os distribuidores informados. art. 9.º, n.º 6
- Se um produto que colocou no mercado não estiver em conformidade, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros nos quais o disponibilizou, fornecendo pormenores da não conformidade e das medidas corretivas tomadas. art. 9.º, n.º 7
- Manter uma cópia da declaração à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do produto no mercado, assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido, fornecer as informações de conformidade numa língua que a autoridade compreenda facilmente, cooperar na eliminação de riscos e identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos; se colocar um produto no mercado em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar um produto já colocado no mercado de modo a poder afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 7.º. art. 9.º, n.os 8 e 9, art. 11.º e art. 13.º, n.º 1
- Manter uma cópia da declaração de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido. art. 9.º, n.º 8

- A pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação de conformidade numa língua que a autoridade compreenda facilmente e cooperar nas ações destinadas a eliminar os riscos. art. 9.º, n.º 9
- Poder identificar os operadores económicos que o forneceram e aqueles a quem forneceu, durante 10 anos. art. 13.º, n.º 1
- Se colocar um produto no mercado em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar um produto já colocado no mercado de modo a poder afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 7.º. art. 11.º

Distribuidor (revendedor, corretor ou fornecedor naval que disponibiliza embarcações, motores ou componentes)

- Agir com a devida diligência em relação aos requisitos da diretiva ao disponibilizar um produto no mercado. art. 10.º, n.º 1
- Antes de disponibilizar um produto, verificar que ostenta a marcação CE, que é acompanhado do manual do proprietário, da declaração e dos documentos exigidos pelo anexo I, parte A, ponto 2.5, parte B, ponto 4, e parte C, ponto 2, bem como de instruções e informações de segurança numa língua facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais no Estado-Membro em causa, e que o fabricante e o importador aplicaram as suas marcações de identificação e de endereço. art. 10.º, n.º 2
- Não disponibilizar um produto quando considere que não cumpre os requisitos essenciais, até que tenha sido colocado em conformidade e, se apresentar um risco, informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado; assegurar que as condições de armazenamento e transporte não comprometem a conformidade enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade. art. 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, e art. 10.º, n.º 3
- Não disponibilizar um produto quando considere que não cumpre os requisitos essenciais, até que tenha sido colocado em conformidade e, se apresentar um risco, informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado. art. 10.º, n.º 2, segundo parágrafo
- Assegurar que as condições de armazenamento e transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade. art. 10.º, n.º 3
- Se um produto que disponibilizou não estiver em conformidade, assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros nos quais o disponibilizou. art. 10.º, n.º 4
- A pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas ações destinadas a eliminar os riscos e identificar os operadores económicos que o forneceram e aqueles a quem forneceu durante 10 anos; vender em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar um produto de modo a poder afetar a conformidade, torna-o fabricante. art. 10.º, n.º 5, art. 11.º e art. 13.º, n.º 1
- A pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar nas ações destinadas a eliminar os riscos. art. 10.º, n.º 5
- Poder identificar os operadores económicos que o forneceram e aqueles a quem forneceu, durante 10 anos. art. 13.º, n.º 1
- Vender em seu nome ou sob a sua marca, ou modificar um produto de modo a poder afetar a conformidade, torna-o fabricante, com as obrigações do artigo 7.º. art. 11.º

Importador privado (pessoa que importa uma embarcação ou um motor para uso próprio)

- Quando o fabricante não tiver cumprido as responsabilidades em matéria de conformidade, assegurar, antes de colocar o produto em serviço, que foi concebido e fabricado de acordo com os requisitos essenciais do artigo 4.º, n.º 1, e do anexo I, e realizar ou mandar realizar as obrigações do fabricante quanto à documentação técnica e à avaliação da conformidade, à conservação da documentação e de uma cópia da declaração durante 10 anos, ao manual do proprietário e à prestação de informações a uma autoridade nacional competente a pedido fundamentado. art. 12.º, n.º 1
- Se o fabricante não puder fornecer a documentação técnica exigida, mandá-la elaborar com a competência adequada. art. 12.º, n.º 2
- Apresentar a um organismo notificado um pedido de avaliação pós-construção, fornecer-lhe os documentos, o processo técnico e quaisquer informações sobre a utilização do produto após a sua primeira colocação em serviço, e manter esses documentos à disposição das autoridades nacionais durante 10 anos após a avaliação. art. 19.º, n.º 2, art. 23.º e anexo V, ponto 2
- Assegurar que o nome e o endereço do organismo notificado que realizou a avaliação da conformidade estão marcados no produto, apor a marcação CE com o número de identificação do organismo e, no caso de uma embarcação, instalar a placa do construtor com a menção avaliação pós-construção e o número de identificação da embarcação atribuído pelo organismo, em que o campo do código do país indica o país onde o organismo está estabelecido e o campo do código do fabricante o código de identificação de avaliação pós-construção do organismo seguido do número de série do certificado.
  art. 12.º, n.º 3, art. 18.º, n.º 3, e anexo V, pontos 3, 4.1 e 4.3
- Elaborar uma declaração UE de conformidade que identifique o produto, mantê-la à disposição das autoridades nacionais durante 10 anos após a emissão do certificado de avaliação pós-construção, disponibilizar uma cópia às autoridades a pedido e poder identificar o operador económico que o forneceu durante 10 anos após o fornecimento. art. 13.º, n.º 2, e anexo V, ponto 4.2

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções, que podem incluir sanções penais para infrações graves, aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas ao abrigo da diretiva; as sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem ser agravadas quando o operador económico ou o importador privado já tenha cometido uma infração semelhante. As autoridades de fiscalização do mercado que tenham motivos suficientes para considerar que um produto apresenta um risco para a saúde ou a segurança, para os bens ou para o ambiente avaliam-no, exigem ao operador económico que tome medidas corretivas, retire ou recolha o produto num prazo razoável proporcional ao risco, e informam um importador privado das medidas corretivas, da suspensão da colocação em serviço ou da suspensão da utilização do produto; informam o organismo notificado e, se não forem tomadas medidas adequadas, adotam medidas provisórias que proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o produto, ou proíbem ou restringem a colocação em serviço ou a utilização de uma embarcação importada a título privado, e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros, considerando-se a medida justificada se não for formulada objeção no prazo de três meses. A Comissão decide sobre as medidas contestadas através do procedimento de salvaguarda da União. A não conformidade formal, uma marcação CE aposta em violação dos artigos 16.º a 18.º ou não aposta, uma declaração UE de conformidade ou uma declaração do anexo III em falta ou elaborada incorretamente, uma documentação técnica indisponível ou incompleta, uma identificação do fabricante ou do importador em falta, falsa ou incompleta, ou qualquer outro requisito administrativo não cumprido do artigo 7.º ou do artigo 9.º, deve cessar e, caso contrário, conduz a restrição, proibição, recolha ou retirada, ou a uma proibição ou restrição da utilização de um produto importado a título privado. Desde 16 de julho de 2021, os poderes de fiscalização decorrem do Regulamento (UE) 2019/1020, cujas autoridades podem exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, inspecionar e verificar produtos, adquirir amostras para ensaio, nomeadamente sob identidade falsa, exigir medidas corretivas, ordenar a remoção de conteúdos em linha e mandar retirar, recolher ou destruir produtos. Na Dinamarca, a portaria n.º 1548, de 3 de dezembro de 2025, pune as infrações à portaria com coima ou pena de prisão até 1 ano, aplica a mesma pena ao incumprimento dos deveres do artigo 4.º, n.os 1, 3 ou 4, do Regulamento (UE) 2019/1020, à não designação de um mandatário quando exigido ou à não atribuição a esse mandatário dos poderes e meios para desempenhar a função, e ao mandatário que não entregue uma cópia do mandato, e eleva a pena para prisão até 2 anos quando a infração tenha prejudicado ou posto em perigo a vida ou a saúde, quando já tenha sido emitida uma proibição ou ordem para a mesma matéria ou matéria semelhante, ou quando tenha sido obtida ou pretendida uma vantagem económica; a portaria n.º 1596, de 30 de junho de 2021, pune com coima a comercialização ou colocação em serviço de um motor ou de uma embarcação que viole os limites de escape ou de ruído, as regras de marcação, os ciclos de ensaio ou os combustíveis de ensaio, uma proibição de comercialização ou uma ordem da autoridade de supervisão, elevando-se a pena de prisão até 2 anos quando a infração tenha sido dolosa ou por negligência grosseira e tenha prejudicado ou posto em perigo o ambiente ou proporcionado uma vantagem económica. A Erhvervsstyrelsen exerce a fiscalização do mercado na Dinamarca, a Søfartsstyrelsen na Gronelândia, e a Sikkerhedsstyrelsen, desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen, supervisiona as regras de emissões, assistida pela Miljøstyrelsen, que pode proibir a comercialização e a colocação em serviço de um produto que possa pôr em perigo o ambiente ou a saúde humana, mesmo que ostente a marcação CE.

art. 44.º, art. 45.º, art. 46.º e art. 53.º; art. 14.º, art. 16.º, art. 39.º e anexo I, ponto 46; § 43, stk. 2, § 44, § 46 e § 56; § 17, § 18, § 19,

Lista de verificação

1. Confirmar que o produto está abrangido: uma embarcação de recreio com comprimento de casco de 2,5 m a 24 m, uma mota de água com menos de 4 m acionada por uma bomba de jato de água, uma embarcação parcialmente concluída, um motor de propulsão, um dos cinco componentes do anexo II, ou uma embarcação ou motor sujeito a uma transformação ou modificação importante (artigo 2.º, n.º 1, e artigo 3.º).
2. Analisar as exclusões do artigo 2.º, n.º 2, parte a parte, tendo presente que as treze categorias da alínea a) estão excluídas apenas dos requisitos de projeto e construção do anexo I, parte A, e que a utilização para fretamento ou formação não retira uma embarcação de recreio do âmbito da diretiva (artigo 2.º, n.os 2 e 3).
3. Determinar a função desempenhada em cada produto, tendo presente que vender sob a marca própria ou modificar um produto já presente no mercado faz do operador um fabricante, e que a avaliação pós-construção está aberta apenas às importações privadas genuinamente não comerciais (artigo 11.º e artigo 19.º, n.º 2).
4. Atribuir a categoria de projeto A, B, C ou D a partir da força do vento e da altura significativa das ondas para que a embarcação foi concebida, e deduzir dela a carga máxima recomendada pelo fabricante, os objetivos de estabilidade, bordo livre e flutuabilidade e a exigência de arrumação da jangada salva-vidas (anexo I, parte A, pontos 1, 3.2, 3.3, 3.6 e 3.7).
5. Aplicar as normas harmonizadas enumeradas na Decisão de Execução (UE) 2022/1954 da Comissão, na sua redação atual, ou documentar as soluções utilizadas em sua substituição, e prever a substituição da edição de 2003 da EN ISO 15085 pela de 2024 a partir de 13 de agosto de 2027 (artigo 14.º e Decisão de Execução (UE) 2026/550).
6. Escolher a via de avaliação da conformidade para o projeto e construção, para as emissões de escape e para as emissões de ruído em separado, e recorrer a um organismo notificado sempre que a via não seja o simples controlo interno da produção do módulo A (artigos 20.º a 22.º e artigo 24.º, n.º 3).
7. Compilar a documentação técnica do anexo IX de modo a que o projeto, a construção, o funcionamento e a avaliação possam ser claramente compreendidos, e conservá-la com a declaração durante 10 anos (artigo 7.º, n.º 3, e artigo 25.º).
8. Solicitar o código único de fabricante à autoridade nacional do Estado-Membro em que se está estabelecido ou, se se estiver fora da União, a um único Estado-Membro, e construir o número de identificação da embarcação a partir do código do país, desse código, de um número de série único, do mês e ano de produção e do ano do modelo (anexo I, parte A, ponto 2.1, e Regulamento de Execução (UE) 2017/1, artigos 4.º, 6.º e 7.º).
9. Instalar a placa do construtor com o nome e o endereço de contacto do fabricante, a marcação CE, a categoria de projeto, a carga máxima recomendada e o número recomendado de pessoas, apor a marcação CE com o número do organismo notificado quando este intervenha, elaborar a declaração do anexo IV e fornecer o manual do proprietário na língua exigida (anexo I, parte A, pontos 2.2 e 2.5, e artigos 15.º, 17.º e 18.º).
10. Instituir o procedimento de ação corretiva e de notificação, a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos e, quando os riscos o justifiquem, os ensaios por amostragem e um registo de reclamações, e designar o operador económico estabelecido na União que o Regulamento (UE) 2019/1020 exige (artigos 7.º, n.os 4 e 8, 9.º, n.os 6 e 7, 10.º, n.º 4, e 13.º, e Regulamento (UE) 2019/1020, artigo 4.º).

Fontes

1. Diretiva 2013/53/UE relativa às embarcações de recreio e às motas de água, tal como publicada no JO L 354 de 28 de dezembro de 2013 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013L0053
2. Texto consolidado da Diretiva 2013/53/UE a 28 de dezembro de 2013, que incorpora a retificação do JO L 297 de 13 de novembro de 2015 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02013L0053-20131228
3. Informações sobre o documento, datas, retificações e relações do CELEX 32013L0053 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32013L0053
4. Diretiva 94/25/CE relativa às embarcações de recreio, revogada com efeitos a partir de 18 de janeiro de 2016 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31994L0025
5. Regulamento de Execução (UE) 2017/1 da Comissão relativo aos procedimentos de identificação das embarcações (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R0001
6. Decisão de Execução (UE) 2026/550 da Comissão que altera a lista de normas harmonizadas para embarcações de recreio (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026D0550
7. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
8. Regulamento (UE) 2016/1628 relativo aos motores para máquinas móveis não rodoviárias, que revogou a Diretiva 97/68/CE a partir de 1 de janeiro de 2017 e exclui as embarcações do seu próprio âmbito (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R1628
9. Normas harmonizadas para embarcações de recreio ao abrigo da Diretiva 2013/53/UE (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/european-standards/harmonised-standards/recreational-craft_en
10. Setor das embarcações de recreio, o Grupo Setorial das Embarcações de Recreio e o guia de aplicação (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/maritime-industries/recreational-craft-sector/what-commission-doing_en
11. Bekendtgørelse nr. 1548 af 3. december 2025 om fritidsfartøjer og personlige fartøjer (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/1548
12. Bekendtgørelse nr. 1596 af 30. juni 2021 om regulering af støj- og luftemissioner fra fritidsfartøjer og personlige fartøjer (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/1596
13. Bekendtgørelse nr. 1689 af 15. december 2015 om fritidsfartøjer og personlige fartøjer, revogada em 1 de janeiro de 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2015/1689
14. Sikkerhedsstyrelsen, parte da Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/rcd/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.